



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

### Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVII – Nº 308/2025 – Pilar(PB), 04 de novembro de 2025. (Tiragem 20 exemplares)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DA PREFEITA  
*Lei Municipal 618\_030925*

#### LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição de Consórcio Público Intermunicipal para implantação e gestão da Casa de Acolhimento Regional – Consórcio Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR-PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica ratificado, para todos os fins de direito, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição do Consórcio Público Intermunicipal Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), destinado à implantação, manutenção, gestão e execução dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, na modalidade Casa-Lar, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Consórcio ora ratificado será constituído sob a forma de associação pública, com natureza jurídica de direito público, personalidade jurídica própria e CNPJ específico, regendo-se por estatuto próprio aprovado pelos entes consorciados.

Art. 3º A sede do Consórcio será no Município de Itabaiana-PB, local de instalação da Casa de Acolhimento Regional.

Art. 4º As despesas de implantação e manutenção do Consórcio observarão as deliberações unânimes dos Municípios consorciados, a saber:

- I – Os custos de implantação da Casa-Lar serão suportados de forma igualitária entre todos os Municípios;
- II – Os custos de manutenção sucessiva serão rateados de forma proporcional ao coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- III – O custeio adicional por criança acolhida ficará suspenso em sua exigibilidade inicial, podendo ser instituído futuramente mediante deliberação em assembleia dos consorciados.

Art. 5º A administração do Consórcio será exercida na forma do Estatuto, que deverá prever, no mínimo:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

### Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVII – Nº 308/2025 – Pilar(PB), 04 de novembro de 2025. (Tiragem 20 exemplares)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DA PREFEITA  
*Lei Municipal 618\_030925*

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Secretaria Executiva.

Art. 6º Fica o Município de Pilar autorizado a integrar-se formalmente ao Consórcio, delegando-lhe competências administrativas, operacionais e técnicas, inclusive no tocante à realização de licitações e contratação de pessoal, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Art. 7º As obrigações financeiras decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da legislação correlata.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante do exposto, requeremos que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente projeto de lei.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Pilar-PB, 03 de NOVEMBRO de 2025.**

Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias  
Prefeita Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

### Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVII – Nº 308/2025 – Pilar(PB), 04 de novembro de 2025. (Tiragem 20 exemplares)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DA PREFEITA  
*Lei Municipal 619\_03112025*

#### LEI MUNICIPAL Nº 619, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre a regulamentação e a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e institui o Estatuto de Impacto de Vizinhança, nos termos do Estatuto da Cidade e dá outras providências.**

A Prefeita Constitucional do Município de Pilar, no Estado da Paraíba, PATRÍCIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA DE FARIAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pilar aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto de Impacto de Vizinhança, destinado a disciplinar a elaboração, tramitação, aprovação, acompanhamento e revisão dos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV, no âmbito deste Município/Estado.

**Art. 2º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento de gestão urbana obrigatório para empreendimentos e atividades públicas ou privadas que possam causar alterações significativas nas condições de bem-estar da população residente, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I** – prevenir, mitigar e compensar impactos negativos de empreendimentos sobre o entorno urbano;
- II** – promover a integração entre planejamento urbano, meio ambiente e mobilidade;
- III** – garantir transparência e participação popular nas decisões sobre empreendimentos de impacto;
- IV** – assegurar o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

#### CAPÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DO EIV

**Art. 4º** Estão sujeitos à elaboração de EIV os empreendimentos e atividades que:

Prefeitura Municipal de Pilar  
Endereço: Praça 31 de março, s/n, Centro 58.338-000 - Pilar - Estado da Paraíba  
CNPJ: 08.867.780/0001-83  
Email: [procuradoriapiilarpb@outlook.com](mailto:procuradoriapiilarpb@outlook.com)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

### Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVII – Nº 308/2025 – Pilar(PB), 04 de novembro de 2025. (Tiragem 20 exemplares)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DA PREFEITA  
*Lei Municipal 619\_03112025*

GABINETE DA PREFEITA

- I** – gerem aumento significativo de tráfego ou demanda por transporte público;
- II** – causem alteração substancial na densidade demográfica ou uso do solo;
- III** – impliquem supressão de áreas verdes ou impactos sobre o patrimônio cultural;
- IV** – criem polos geradores de ruído, poluição ou grande concentração de pessoas;
- V** – afetem o sistema de drenagem urbana, abastecimento de água, energia ou saneamento;
- VI** – outros definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** O EIV será exigido previamente à aprovação do licenciamento urbanístico ou ambiental do empreendimento.

## CAPÍTULO III – DO CONTEÚDO MÍNIMO DO EIV

**Art. 6º** O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I** – caracterização do empreendimento e da área de influência;
- II** – diagnóstico socioambiental e urbano;
- III** – identificação e análise dos impactos positivos e negativos;
- IV** – propostas de medidas mitigadoras e compensatórias;
- V** – plano de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VI** – relatório executivo para consulta pública.

**Art. 7º** O EIV deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, com registro de responsabilidade técnica.

## CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 8º** O Poder Público assegurará a ampla divulgação dos estudos e a realização de audiências públicas antes da aprovação do EIV.

**Art. 9º** Os documentos do EIV e os pareceres técnicos deverão ser disponibilizados em meio físico e digital para consulta pública, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da audiência pública.

## CAPÍTULO V – DA APROVAÇÃO E MONITORAMENTO

**Art. 10.** A aprovação do EIV será condicionante para a concessão de alvará de construção, licença ambiental ou autorização de funcionamento do empreendimento.

Prefeitura Municipal de Pilar  
Endereço: Praça 31 de março, s/n, Centro 58.338-000 - Pilar - Estado da Paraíba  
CNPJ: 08.867.780/0001-83  
Email: procuradoriapistarpb@outlook.com



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

### Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVII – Nº 308/2025 – Pilar(PB), 04 de novembro de 2025. (Tiragem 20 exemplares)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DA PREFEITA  
*Lei Municipal 619\_03112025*

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 11.** O empreendedor é responsável pela execução e custeio das medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas.

**Art. 12.** O Poder Público instituirá sistema de monitoramento contínuo dos impactos de vizinhança, com participação de conselhos locais e órgãos técnicos.

## CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

**Art. 13.** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o empreendedor às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I** – suspensão ou cassação da licença;
- II** – multa proporcional ao dano causado;
- III** – embargo da obra ou atividade;
- IV** – obrigação de reparação integral dos impactos verificados.

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pilar-PB, 24 de outubro de 2025

Patrícia Rodrigues Silva oliveira de Farias - Prefeita  
Prefeitura Municipal de Pilar

Prefeitura Municipal de Pilar  
Endereço: Praça 31 de março, s/n, Centro 58.338-000 - Pilar - Estado da Paraíba  
CNPJ: 08.867.780/0001-83  
Email: procuradoriapistarpb@outlook.com